

## PROJETO DE LEI N.º

. DE 2016

(Do Sr. Pepe Vargas)

Acresce dispositivos à Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre o trabalho de menores aprendizes nas cooperativas da agricultura familiar.

## O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei acresce dispositivos à Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre o trabalho de menores aprendizes nas cooperativas da agricultura familiar.

Art. 2º Os arts. 429 e 430 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto- Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 429	 	

§ 3º As agroindústrias cooperativas da agricultura familiar e os empreendimentos da agricultura familiar, assim conceituados de acordo com a Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006, poderão cumprir os limites fixados no *caput* deste artigo através da comprovação de matrículas, por sua conta, de jovens entre 14 e 18 anos, em cursos desenvolvidos por Escolas Família Agrícola que utilizem o método pedagógico da alternância, onde se cumpre parte do programa de aprendizagem na escola e o aprendizado prático nas próprias propriedades." (NR)

	"Aı	"Art. 430								
	Ш	_	Escolas	Família	Agrícolas	que	utilizam	0	método	
pedagógico da	alte	ernâ	ncia.							

## **JUSTIFICAÇÃO**

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

O contrato de aprendizagem é o contrato de trabalho especial, ajustado por escrito e por prazo determinado, não superior a 2 anos, em que o empregador se compromete a assegurar ao aprendiz, inscrito em programa de aprendizagem, formação técnico-profissional metódica compatível com o seu desenvolvimento físico, moral e psicológico, e o aprendiz se compromete a executar com zelo e diligência as tarefas necessárias a essa formação.

Esse instrumento tem por objetivo gerar oportunidades de emprego e aprendizado para os jovens antes mesmo do término da formação escolar, preparando-os para entrar no mercado de trabalho. Portanto, não temos nenhuma dúvida quanto à sua importância.

Quanto aos contratos de aprendizagem, o art. 429 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT estabelece que "os estabelecimentos de qualquer natureza são obrigados a empregar e matricular nos cursos dos Serviços Nacionais de Aprendizagem número de aprendizes equivalente a 5%, no mínimo, e 15%, no máximo, dos trabalhadores existentes em cada estabelecimento, cujas funções demandem formação profissional".

Acontece que, apesar de existir consenso quanto à necessidade de aliar melhores níveis de escolaridade com qualificação profissional, temos que admitir que os cenários regionais e para determinados setores da economia são bem diferenciados.

Por isso propomos que, ao contrário de empregar jovens, geralmente urbanos, nas suas unidades, as agroindústrias da agricultura familiar utilizem o disposto na CLT que obriga a contratação de aprendizes,

qualificando jovens das propriedades rurais da agricultura familiar, inclusive na direção de preservar sua permanência na zona rural. Assim, nossa proposta de alteração ao artigo 429 da CLT, prevê que os limites de 5 a 15 por cento expressos no caput do referido artigo, possam ser cumpridos com a comprovação de matriculados, por conta destes empreendimentos, em escolas família agrícola que utilizem a pedagogia da alternância.

Também estamos propondo, até mesmo para cumprir o estabelecido na flexibilização do artigo 429, a inclusão das Escolas Família Agrícolas, que utilizam o método pedagógico da alternância, no art. 430 da CLT. Esse método, criado na França em 1935, busca aliar o conhecimento teórico da sala de aula com o aprendizado prático realizado nas próprias propriedades da família dos jovens. O método veio para o Brasil em 1960 e hoje já conta com várias Escolas Família Agrícolas implantadas em vários Estados.

Ressalte-se que desde julho de 2012, através da Lei nº 12.965, está inserida na regulamentação do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB (Lei 11.494/2007) a admissão do cômputo das matrículas efetivadas na educação do campo oferecida em instituições credenciadas que tenham como proposta pedagógica a formação por alternância, dentre essas as Escolas Família Agrícolas, para o cálculo da distribuição de recursos que compõem os Fundos, no âmbito de cada Estado e do Distrito Federal, que se dá entre o governo estadual e os de seus Municípios, na proporção do número de alunos matriculados nas respectivas redes de educação básica pública presencial.

Para tanto, a inclusão destas no rol das entidades que podem substituir os Serviços Nacionais de Aprendizagem, abrirá mais uma opção para a profissionalização dos jovens no meio rural, tão carente de alternativas.

Diante do exposto, peço o apoio dos nobres Pares para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 04 de maio de 2016.

PEPE VARGAS
Deputado Federal PT/RS